

6-7-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.698 - RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

SUSCITADO : JUIZ DA 3ª AUDITORIA DA 3ª REGIÃO MILITAR (JUSTIÇA MILITAR FEDERAL e JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL).

Foro competente - Crime cometido por militar com função na Polícia Civil - competência da justiça comum.

EMENTA: - Crime comum e não militar, pois, cometido por militar com função na Polícia Civil. Conflito de jurisdição. Competência da Justiça comum.

00513010
01870020
06981000
00000170

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do conflito e dar pela competência do Juízo suscitante da Comarca de São Luiz Gonzaga no Rio Grande do Sul, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 6 julho 1962.

A.C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

6-7-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.698 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO
LUIZ GONZAGASUSCITADO : JUIZ DA 3ª AUDITORIA DA 3ª REGIÃO MILITAR
(Justiça Militar Federal e Justiça Militar
Estadual).00513010
01870020
06982000
00000200R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, o soldado Antônio Amaral dos Santos foi processado na Terceira Auditoria Militar. O relatório apresentado a fls. 39 conclui pela competência da justiça comum. Os autos foram ao Juízo de Direito de S. Luiz Gonzaga, Rio Grande do Sul, e o promotor emitiu parecer pela competência da Justiça Militar. Suscitou-se,

então, conflito negativo de jurisdição, com o qual concorreu o eminente Juiz da Vara. Vieram aqui os autos e a douta Procuradoria Geral da República emitiu parecer onde estudou a controvérsia e concluiu assim:

" A conclusão é a de que sempre que estiver servindo ao destacamento policial-militar, com função militar, sob comando militar e sujeito à disciplina militar, o oficial e praça das polícias militares não de ser considerados militares para efeito de incidência da lei penal militar. Quando, porém, estiverem servindo em dependência civil, com função e sob chefia civil, perdem, para esse efeito, a qualidade de militares.

O crime, segundo o inquérito, teria sido cometido por um soldado da Brigada Militar, com função na Polícia Civil, contra um soldado do Exército, que se não encontrava em serviço e em lugar não sujeito à administração militar.

Assim, opinamos pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça comum.

Distrito Federal, 13 de fevereiro de 1962.

(as.) JOSÉ NAUFEL

Procurador da República.

APROVADO:

(a.) EVANDRO LINS E SILVA

Procurador Geral da República."

Conf. Jurisd. nº 2.698 - RGS.

3

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral da República, conheço do conflito e julgo competente a justiça comum. Trata-se de crime cometido por militar, mas com função na polícia civil. Parece-me que a jurisprudência do Tribunal é neste sentido.

* * *

00513010
01870020
06983000
01050310

6.7.62
TJP

TRIBUNAL PLENO 37

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.698 - R.G. DO SUL

SUSCITANTE:- Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Luiz Gonzaga.

SUSCITADO:- Juiz da 3ª Auditoria da 3ª Região Militar (Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO CONFLITO E DEFIAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ
DO SUSCITANTE DA COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA NO R.G. DO
SUL. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exco. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator:- o Exco. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Excos. Irs. Ministros Henrique D'Ávila, Cunha Mello (substitutos dos Excos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Candido Motta, Ary Franco, Hahnerann Guimarães e Ribeiro da Costa.

00513010
01870020
06984000
00000480

WILSON ROSCA - VICE DIRETOR GERAL